CONSELHO TUTELAR LEGAL E IMAGINÁRIO:

A fiscalização do Estado como estratégia para prevenção da violação dos Direitos da Humanos da criança e de adolescente.

*Marcos Costa

**

RESUMO:

Neste artigo apresentamos a problemática como resultado da percepção da comunidade local onde foi desenvolvida consultoria ao Projeto Binho, o menino que tinha medo do Conselho Tutelar. Em pesquisas realizadas entre os anos 2016 a 2017, junto aos munícipes e conselhos tutelares, tínhamos por objetivo avaliar se a comunidade vê o Conselho Tutelar como órgão de defesa dos direitos da criança e do adolescente quando o agente violador é o Estado, ou se a visão que se têm de proteção da criança ainda está fundamentada a legislação anterior, Código do menor, onde a figura do agente violador dos direitos da criança e do adolescente estava centrada na família ou tutor e não na omissão ou ação do Estado, como se configura no ECA.

Palavras chaves: Conselho Tutelar, Medida de Proteção, Estado, Prevenção Violência Estrutural, Políticas Públicas.

* Exerceu o cargo de conselheiro tutelar na cidade de São Paulo (2011-2015), assistente social (PUC- SP), licenciado em Artes. Já atuou nas seguintes organizações e redes: Projeto OBA, Casa de Cultura – Projeto Gente, Exército de Salvação, Instituto Paulo Freire, Fundação São Paulo – PUC/SP, Norwegian Mission Alliance, Rede Mãos Dadas e Simpósio Nacional de fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. Atualmente está como consultor na Rede Internacional de Amparo à Criança - RIA Criança. Entre suas obras estão o Livro: Binho o menino que tinha medo do Conselho Tutelar, Contatos:ria.crianca@yahoo.com.br

**Este texto foi escrito para curso ministrado pelo autor no Seminário Nacional – Rede Mãos dadas: Feira de Boas Práticas – Universidade Mackenzie – Rio de Janeiro – RJ SET/2017.

INTRODUÇÃO

No presente artigo apresentamos a problemática a partir das experiências vivenciadas ao longo de um ano quando da realização de serviço de consultoria como Assistente Social para o Projeto: Binho, o menino que tinha medo do Conselho Tutelar. Este projeto teve como foco principal oferecer aos Conselhos Tutelares (CTs), Redes Locais e Fórum DCA, formação sobre as atribuições do órgão Conselho Tutelar, no que se refere a defesa dos direitos da criança e do adolescente, em situações que o Estado esteja no papel do agente violador, seja em sua ação ou omissão.

A metodologia usada foi: pesquisa bibliográfica, pesquisa quantitativa – resultado de dados coletados junto aos Conselhos Tutelares dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Mato Grosso e Ceará e, pesquisa qualitativa baseada no registro da percepção da comunidade local sobre o CTs.

Uma das estratégias para realizar tais registros foi a realização de oficinas onde, por meio de desenhos e rodas de conversas, os participantes descreviam sua visão sobre as atribuições do Conselho Tutelar e se identificavam o Conselho Tutelar como órgão de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes em situações que o Estado se configura como agente violador de direitos da criança e do adolescente.

A problemática inicial do Projeto Binho, que se reafirmou no decorrer da ação, foi que a percepção de parte significativa das crianças, adolescentes, famílias e até mesmo dos Conselhos Tutelares, é que têm um entendimento limitado da intervenção do Conselho Tutelar, isto é, reduzem as atribuições do órgão como agente fiscalizador majoritariamente da família, excluindo a possibilidade de intervenção do mesmo em casos em que a criança e adolescente estão em situação de vítimas da violência estrutural gerada pelo Estado.

A relevância desta reflexão é fundamental, pois a grande mudança de paradigma da doutrina da situação irregular, Código de menores Lei Federal nº 6.697/1979, para a doutrina da proteção integral construída na Lei. 9.069/90, ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, foi a ampliação da figura dos agentes violadores, pois com a nova cultura democrática, pós constituição de 1988, a responsabilidade pela proteção à infância passou a ser dividida entre três agentes: a família, sociedade e Estado. Ainda, cabe destacar que a partir da legislação estatutária, o C.T. é criado para ocupar um espaço estratégico dentro do Sistema de Garantia de Direitos, exercendo a função de:

requisitor de serviços públicos, notificador dos órgãos e agentes públicos de possíveis violações ou ameaças de direitos e proponente de políticas públicas para reparação ou prevenção dos direitos da criança e do adolescente em sua integralidade.

O objetivo deste artigo, portanto, é refletir sobre as possibilidades e limites para superação da representação do Conselho Tutelar como porta voz das famílias em situação de vulnerabilidade, e com isto, reprodutor das práticas das medidas de proteção aplicáveis aos pais e responsáveis como no Código de menores, para uma prática de um C.T. que garanta a defesa da proteção integral na aplicação da medida de proteção quando o Estado é o agente violador.

CONSELHO TUTELAR LEGAL E O CONSELHO TUTELAR IMAGINÁRIO

A leitura que fazemos do Conselho Tutelar neste artigo é do C.T. "Legal", isto é, da legalidade, baseado na Lei, onde nas pesquisas de Otávio Cruz Neto (1999), se configura como um órgão público, fruto das lutas pela redemocratização do Brasil, onde a sociedade civil passa a ter um papel estratégico no controle do Estado por meio de órgãos administrativos como os de Defesa do Consumidor; Conselhos Setoriais do campo da educação, assistência social, saúde e órgãos de outros poderes judiciais como o Ministério Público e Defensoria Pública. É neste contexto que o ECA traz o Conselho Tutelar para o cenário da administração pública municipal, como um órgão que visa zelar e intervir na instancia extrajudicial (administrativa) na defesa dos direitos da criança e do adolescente. Por ter sua ligação com o poder executivo local, o legislador preservou na lei como uma das principais característica do órgão, sua autonomia dos poderes: executivo, legislativo e judiciário, entretanto, autonomia não pode ser vista como sinônimo de isolamento, pois o Conselho Tutelar atua como um fiscal administrativo dentro de um sistema articulado e complexo chamado sistema de garantia de direitos. Flávia Cristina Silveira Lemos (2004).

O ECA, ao definir as regras na relação entre o Conselho Tutelar e a sociedade, aponta no artigo 136 que deve-se acionar o órgão sempre que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados por um ou mais destes três agentes: Sociedade ou Estado, Pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta da criança ou adolescente. Neste caso a intervenção do órgão deve ser de defesa, e para isto, ele age administrativamente por meio das medidas de proteção.

CONSELHO TUTELAR LEGAL

ANNIE ADELINNE BEZERRA SILVA MUCELINI (2013), aponta nos seus estudos que duas das mudanças mais significativas do Código do Menor para o ECA, foi a descentralização dos atendimentos à crianças e adolescentes, que sai da centralidade do juiz para ser acompanhado agora pela Rede de Proteção local, isto é, instituições e órgãos que estão diretamente ligados a vida comunitária e familiar da criança. Outra mudança é a ampliação das medidas de proteção, que deixa de ser focado na responsabilização administrativa e penal só dos pais e/ou responsáveis em "situação irregular" da criança e/ou adolescente, e passa a contemplar a responsabilidade administrativa e penal do Estado na proteção da criança, que se torna sujeito de direitos.

Com o ECA as medidas de proteção são classificadas em três tipos: a) medidas de proteção, b) medidas socioeducativas e c) medidas aplicáveis aos pais ou responsável. MUCELINI (2013:36) aponta, ainda, que a centralidade do ECA está nas medidas de proteção, pois quando o legislador faz a separação das medidas socioeducativas para medidas de proteção traz um avanço conceitual, pois ela separa a situação do adolescente que viola os direitos (Ato Infracional) para o adolescente ou criança que está tendo seus direitos violados. A autora destaca ainda outros pontos importantes no ECA das medidas de proteção, sendo que a primeira delas pode ser:

> *.. Aplicadas de forma **preventiva**, para evitar a violação de um direito que está ameaçado, ou **corretiva**, para remediar os efeitos da violação de um direito...A segunda característica que diferencia o regime estatutário do anterior está na identificação dos agentes responsáveis pela ameaça ou violação aos direitos da criança ou adolescente ...as medidas de proteção são aplicáveis sempre que os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados a) por ação ou omissão ... do Estado...* MUCELINI(2013:38)

Quando se refere a proteção da criança e do adolescente o ECA aponta alguns princípios como **responsabilidade primária e solidária do poder público**. Isto se dá porque, como aponta NETO (1999:36), a violência estrutural que é construída pelo Estado, afeta todos as aspectos da vida da criança e do adolescente e seus familiares, impossibilitando que tenha acesso aos bens e serviços sociais, por falta ou insuficiência de políticas públicas que oportunize a concretização dos:

> *... "Art. 3º direitos fundamentais inerentes à pessoa humana ... (a) proteção integral ... as oportunidades e facilidades (ao) desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade". BRASIL Lei.8.069/90*

Como o foco deste artigo se limita a situações que o Estado pode ser o agente violador, ficaremos restritos na análise do artigo 98 do ECA que classifica o Estado como agente violador em duas situações: por sua ação ou omissão. Estas violações podem ocorrer tanto no âmbito individual, como difuso ou coletivo, pela ausência ou insuficiência de ofertas de serviços públicos como:

> *" Art. 208 I - do ensino obrigatório;*
> *II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;*
> *III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;*
> *IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;*
> *V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;*
> *VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;*
> *VII - de acesso às ações e serviços de saúde;*
> *VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.*
> *IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência*
> *familiar por crianças e adolescentes*
> *X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.*
> *§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei". BRASIL Lei. 8069/90*

INSTRUMENTOS DO CONSELHO TUTELAR PARA EXERCÍCIO DA DEFESA DOS DIREITOS

Na aplicação das medidas de proteção, vítima da violação por parte do Estado, o Conselho Tutelar possui os seguintes recursos e ferramentas legais que podem serem usados tanto nas ações preventivas ou reparativas. As ferramentas da ação conselheira de acordo com o ECA, no artigo 136, são:

1. **Poder administrativo** de emitir **deliberações colegiada**, deliberação que só pode ser revista na estancia judicial, pedido de quem tem legítimo interesse;
2. **Aconselhamento** (entende-se como orientação);
3. **Requisição** de serviços públicos (áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, não se esquecendo do princípio da proteção integral que dispõem o ECA);
4. **Encaminhamento ao Ministério Público** da notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

1. **Encaminhamento à autoridade judiciária** os casos de sua comExpedição de **notificações**;
2. **Assessoramento do Poder Executivo** local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
3. **Representação judicial, em nome da pessoa e da família**, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009);
4. **Promover e incentivar**, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o **reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes**.

CONSELHO TUTELAR DESENHADO PELA COMUNIDADE LOCAL

A partir das considerações citadas acima procuramos conhecer as comunidades onde estão inseridos os Conselhos Tutelares e, se o órgão se posicionava como instrumento de defesa quando o Estado era o agente violador.

Para isto, construímos rodas de conversa onde os participantes, com a mínima interferência, representassem em forma de desenho ou escrita, o que era o Conselho Tutelar e dessem exemplos de situações de violência ou violação de direitos que o Conselho Tutelar atendia. O resultado foi que, para 97,3% dos participantes, o a agente violador ou causador da violência sempre era: pai, a mãe ou família.

Já com relação aos desenhos e falas, mais de 78% vinculou o Conselho Tutelar relacionando a viatura de polícia, grades de cadeias e cenas de crianças sendo levadas para abrigos, ou órgão que corrige condutas ante social. A análoga dos dados foi que parte considerável da população vê o Conselho Tutelar como uma instância disciplinar, polícia das famílias, um órgão jurisdicional, onde ao se envolver com o mesmo, seu nome ficará "sujo". Como apontou NASCIMENTO (2007:156) no seu estudo percebeu que o órgão, que a princípio foi criado para defender a criança e adolescente de violações do Estado, perpetuando uma prática mais alinhada com o Código do menor do que com a teoria da proteção integral apresentada no ECA.

Ainda, na busca de entender qual a percepção do Conselho Tutelar na comunidade local, perguntamos para os Conselhos Tutelares como as famílias se manifestavam quando eram notificadas pelo órgão. A resposta de 87% dos Conselhos foi que os pais e/ou responsáveis se sentem envergonhados ou constrangidos. Por fim, perguntarmos para os Conselhos Tutelares se os movimentos de habitação, educação, saúde ou cultura procuravam o Conselho Tutelar para trazer ou discutir defesa coletiva, como por exemplo, um grupo de crianças que estão sem acesso a moradia ou saneamento básico, a resposta de 98%, foi que nunca foram procurados por estes movimentos ou conselhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais deste artigo não têm por pretensão responder de forma definitiva as questões levantadas no decorrer da pesquisa, mas procurou-se algumas ferramentas analíticas que apresentam caminhos e estratégias para a efetivação de um Conselho Tutelar construtor de uma prática que garanta a defesa da proteção integral em casos que o Estado seja o agente violador.

Para isto, vemos que uma das possibilidades é:

1. Formação continuada dos profissionais que atuam nos Conselhos Tutelares para rompimento de uma cultura política que tem uma antiga ideia de proteção da infância, baseada no Código do menor, onde o Estado tinha seu foco no controle e fiscalização das famílias em situações de vulnerabilidade, para assim se cultivar um novo olhar proposto pela Constituição democrática de 1988 e o ECA, onde a sociedade e seus órgãos administrativos e consultores também exerçam sua cidadania na fiscalização do Estado;
2. Construção de um Conselho Tutelar que defenda os direitos da criança e do adolescente diante da violação do Estado, passe pela ampliação democrática da gestão dos Conselhos Tutelares, que de acordo com ECA, não pode ser algo isolado da rede de proteção e movimentos populares, mas deve ser a partir de uma ação conselheira articulada em rede, pois, só assim os Conselhos serão capazes de fazer uma leitura mais aprofundada das causas estruturais das violações dentro dos territórios.
3. Melhoria da gestão dos Conselhos Tutelares, sobretudo, no que se refere a capacidade técnica e política para construção de planos de trabalho, onde a comunidade local e a rede de proteção passam a ser ouvidas para direcionar uma ação de prevenção e monitoramento e proposição de políticas públicas, fortalecedora do convive comunitário e familiar da criança e do adolescente.
4. Mudança de paradigma do “menor” para criança e adolescente cidadão e que tenha um olhar crítico do uso das ferramentas administrativas na fiscalização do Estado. Por exemplo, percebeu-se que os Conselhos

Tutelares ainda focam muito suas notificações para convocar as famílias supostamente em situação de violação de direito e, pouco se notifica agentes públicos como: prefeitos, comissões das câmara municipais e estaduais, conselhos da infância e o próprio poder judiciário quando de ameaças ou violação do Estado por falta de uniforme escolar, profissionais de saúde na UBS – Unidade Básica de Saúde, ou agentes de saúde nos territórios ou atendimento especializado para crianças deficientes, entre muitos outros.

5. Rompimento com a cultura política autoritária do Código de menor, o Conselho precisar ampliar seu exercício no que se refere as atribuições de assessoramento do Poder Executivo local, como indica o ECA. Para isto é indispensável sua participação em comissões municipais, envio de proposta orçamentária, indicação de programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente a outras secretarias e conselhos. Mas para se concretizar é necessário um conselho que tenha um plano de trabalho que rompa com a função unicamente de "atendimento de balcão", e passar a pensar na construção de uma cidade que seja protetora da infância e juventude.
6. O Conselhos Tutelar assumir o protagonismo de "agente promotor e incentivador na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes". Isto significa que a ação conselheira deve ter um papel pedagógico juntos ao seu território na ampliação da concepção de maus tratos e violência para além da família. Isto é, entendendo que a má gestão dos recursos públicos gera maus tratos coletivos, negligência e situação vexatória para infância e adolescência.
7. Instituir a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Tutelares, isto é o mesmo ter liberdade para direcionar o uso de verbas inclusive para propaganda institucional;
8. Participação de candidatos e da comunidade local para escolha de pessoas qualificados política e tecnicamente para exercer um cargo de tanta responsabilidade;
9. E por fim, o Conselho Tutelar deve ampliar a abertura dos seus espaços físicos (sede) para receber os grupos do território. O Conselho Tutelar não

pode ser uma caixa preta, como em muitos casos tem sido o poder judiciário. Deve estar aberto para grêmios estudais, movimentos de mulheres e todos os grupos reivindicatórios e de participação popular, pois de fato o espaço físico dos Conselhos deve ser um espaço público e de ouvidoria da comunidade local.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Miriam: **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: Desafios para Políticas Públicas**. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127138por.pdf>. Acesso em: 12/01/2017.

ANDRADE, Vinícius Novais Gonçalves de. **As falas dos atendentes do Disque 100 sobre a escuta das denúncias de abuso sexual contra crianças e adolescentes**. 2012. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2012.

ARAGÃO, Ailton de Souza. **Rede de proteção e promoção de direitos: Contribuições do Conselho Tutelar para integralidade e intersetoriedade**. (Uberaba MG). Universidade de são Paulo – Ribeirão Preto 2011.

ARAÚJO, Maria Luiza Duarte. **O Disque 100 e a Proteção Social de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência: Análise da Experiência no Município de Olinda.** Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco Centro de Ciências Sociaisprograma de pós-graduação em serviço PE, 2015. Disponível em <http://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/15442>. Acesso em: 19/01/2017.

BAPTISTA, Myriam Veras. **Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos***. Serv. Soc. Soc. no.109 São Paulo Jan./Mar. 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000100010>. Acesso em: 07/06/2017.

BEHRING, Elaine R., BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: fundamentos e história**. São Paulo: Cortez, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil,** 1988.

BRASIL. Decreto Ratificação da **CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.** Em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 0 8/4/17.

BRASIL. Lei. 8069/90.**Estatuto da Criança e do Adolescente.**Brasília, 2016.

BRASIL. Lei. LEI Nº 6.697/ 1979. **Código de Menores**. Revogada pela Lei.nº 8.069, de 1990. Em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm Acesso em 13/01/2017.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**, tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Ediouro,1996.

CAMPOS. Roselaine Fátima: **Políticas pequenas para as crianças pequenas? Experiências e desafios no atendimento das crianças de 0 a 3 anos na América Latina. Revista** Brasileira Educação v17 nº49 jan-abr.2012 Universidade Federal de Santa Catarina.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: O Longo Caminho**. 11ª Edição. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira,2008.

DONZELOT, J. **A polícia das famílias**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

FALCÃO, Raquel da Silva Marinho. **Serviço Social e direitos humanos: o sentido de justiça e igualdade numa sociedade desigual. (A partir da crítica marxista ao conceito de direitos humanos) /** Raquel da Silva Marinho Falcão – Recife, 2014.

FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **A Política Pública como campo Multidisciplinar** – São Paulo: Editora UNESP: Rio de Janeiro Editora Fiocruz, 2013.

GONÇALVES, Simone de (Org.). **Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente**. / Assis, Simone Gonçalves de (Org.) ... [et al.] – Rio de Janeiro, RJ: Fundação Oswaldo Cruz; Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2009. 292 p. graf.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **O Serviço Social na contemporaneidade**: trabalho e formação profissional. 9ª edição. São Paulo: Cortez, 2005.

LEMOS. Flávia Cristina Silveira. **Conselhos tutelares: Proteção e Controle**. UNESP – Assis/SP Doutorando em História,2004. Disponível em <http://www.ichf.uff.br/publicacoes/revista-psiartigos/2004-2-Cap6.pdf>. Acesso em: 18/02/2017.

MACHADO, Antonio Luiz Ribeiro. **Código de menores comentado**. 2. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 1987.

MARCONI, Maria de Andrade. **Técnica de pesquisa: planejamento e execução de pesquisa, amostragem e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. – 5 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MUCELINI ,Annie Adelinne Bezerra Silva. **Medidas de proteção: Análise da efetividade da tutela jurisdicional para garantia de acesso à justiça de crianças e adolescentes**. Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba 2013.

NASCIMENTO. Maria Lívia do. **De como as práticas do Conselho Tutelar vêm se tornado jurisdicional**. Aleteia, n25, p 152-162, jan/jun.2007.

NETO, Otávio Cruz**. A concretização de políticas públicas em ireção à prevenção da violência estrutural. Ciência e Saúde**. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/%0D/csc/v4n1/7129.pdf > Acesso em 02/01/2017.

QUADROS, Pedro Oto de: **Governantes em conflito com a lei.** Revista de Artigos – 2010 pág.223 R. Art. Minist. Públ. Dist. Fed. Terit, Brasília, n.4. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0501200909.htm>. Acesso em: 13/03/2017.

ROSEMBERG, Fúlvia. **A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: Debates e Tensões.** Caderno de Pesquisa, v40 n.141 p 693-728, set dez 2010. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Acesso em: 16/04/2017.

SIQUEIRA, Ernane Bandeira de Melo Siqueira: **As Representações Sociais das Práticas dos Conselho Tutelares: O caso da Zona Norte de João Pessoa**. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Pernambuco, 2008.

SUGUIHIRO, Vera Lúcia Tieko, et.all. **Crianças e Adolescentes em busca de proteção: direitos violados e agentes violadores**. Disponível em:

<http://www.cibs.cbciss.org/arquivos/criancas_e_adolescentes_em_busca_de_protecao.pdf>. Acessado em 26/02/17.